

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E
SUSTENTABILIDADE I**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

A PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE: O MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL E O SEU CUMPRIMENTO

CRIMINAL PROTECTION OF THE ENVIRONMENT: THE CONSTITUTIONAL WARRANT OF CRIMINALIZATION AND ITS COMPLIANCE

Artur Amaral Gomes

Resumo

A crise ambiental que assola todo o globo é uma preocupação que clama por medidas de proteção ao meio ambiente em muitos campos jurídicos, com destaque para o campo penal. A Constituição Brasileira de 1988 trata o meio ambiente e o seu equilíbrio como pressuposto indispensável para a qualidade de vida do homem, o que culminou na previsão de um específico mandado de criminalização com o objetivo de conferir uma proteção penal ao meio ambiente brasileiro. O presente trabalho, a partir do manejo do método de pesquisa bibliográfica, expõe a relevância da temática ambiental para o Direito e para a sociedade a ponto de gerar um mandado de criminalização constitucional específico para o tema, assim como uma breve análise do seu cumprimento pelo Poder Legislativo.

Palavras-chave: Meio ambiente, Mandado de criminalização, Crimes ambientais

Abstract/Resumen/Résumé

The environmental crisis sweeping across the globe is a concern that calls for measures to protect the environment in many legal fields, especially in the criminal field. The Brazilian Constitution of 1988 treats the environment and its balance as an essential precondition for the quality of life of man, which culminated in predicting a specific warrant of criminalization in order to confer a criminal protection to the Brazilian environment. This paper, from the management of the bibliographic research method, exposes the relevance of environmental issues for the Law and for society as to generate a specific constitutional warrant of criminalization for the subject, as well as a brief analysis of its compliance by the Legislative Power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Warrant of criminalization, Environmental crimes

INTRODUÇÃO

É inconcebível almejar que uma carta constitucional seja capaz de regular todos os fatos sociais e jurídicos que venham a tomar lugar em um Estado. É por este e outros motivos que a Constituição Brasileira de 1988 prevê variados objetivos e tarefas para o poder público que quando consolidados complementam o texto constitucional e, concomitantemente, o tomam como seu fundamento de validade. Estes mandamentos constitucionais que clamam por uma complementação a ser realizada pelo poder público é a origem da necessidade de classificação das normas constitucionais a partir de sua eficácia.

Cada um dos três poderes possui suas tarefas constitucionais próprias. O não cumprimento destas dá origem às chamadas omissões inconstitucionais, uma vez que deixar de cumprir aquilo que a lei maior de um Estado demanda acaba conferindo caráter de inconstitucionalidade a tal comportamento. Muitos são os bens jurídicos que contam com mandamentos constitucionais que colocam nas mãos do Legislativo a tarefa de editar normas que auxiliem na proteção de tais bens. Destacam-se aqui as normas constitucionais que demandam a edição de leis que tratem sobre as condutas lesivas aos bens jurídicos constitucionalmente protegidos, caracterizando tais condutas e prevendo legalmente as suas respectivas sanções.

Entre tais bens a seres protegidos, o meio ambiente encontra-se em clara evidência, uma vez que o seu desgaste ou conservação gera efeitos em muitos outros bens, assim como no grau de eficácia de muitos direitos fundamentais sociais. A partir da análise do texto constitucional e da legislação decorrente de seus mandamentos, o presente trabalho objetiva determinar se o Poder Legislativo atendeu ao mandamento constitucional de forma suficiente e adequada, ceifando as chamadas omissões inconstitucionais e contribuindo para a proteção do meio ambiente brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Brasileira de 1988 é uma carta extensa e que estende certa proteção a inúmeros bens jurídicos. Consequentemente, é uma carta recheada de normas-fim, normas que precisam de uma atuação estatal positiva para se concretizarem, ou seja, trata-se de uma carta constitucional dirigente ou programática. Segundo J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 217), uma constituição dirigente não pode ser definida como um simples instrumento de governo, uma vez que, ao impor a realização de metas e tarefas, acaba por comandar a ação estatal.

De forma mais específica, as normas constitucionais que abrigam tais mandamentos são classificadas como normas de eficácia limitada, uma vez que seus efeitos concretos dependem da atuação estatal. É este o pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet (2013, p. 189), ao apontar que as normas constitucionais que impõem fins e tarefas, em regra, são normas de eficácia limitada ou reduzida, o que significa que a atuação do legislador infraconstitucional é necessária para a sua real concretização. Neste sentido, José Afonso da Silva (2012, p. 82) explica que as normas de eficácia limitada são aquelas as quais o legislador constituinte decidiu não conferir normatividade o suficiente para que todos os seus efeitos essenciais pudessem ser produzidos com a sua simples entrada em vigor.

Observa-se, portanto, que a eficácia de tais normas fica suspensa até a criação de sua complementação pelo legislador infraconstitucional. Rodrigo Padilha (2014, p. 85) destaca que as normas de eficácia limitada “possuem aplicabilidade mediata, dependendo de lei infraconstitucional para produzir os efeitos fim desejados”. José Afonso da Silva (2012, p. 127) complementa: “a norma constitucional dependente de legislação também entra em vigor na data prevista na constituição. Sua eficácia integral é que fica na dependência da lei integrativa”. Parte da doutrina também denomina tais normas como não autoexecutáveis. Segundo Paulo Roberto de Figueiredo Dantas (2014, p. 133), normas não autoexecutáveis são aquelas “que expressamente exijam a edição de uma norma infraconstitucional, para que possam produzir os efeitos pretendidos pelo constituinte”.

É interessante salientar outro motivo que explica a existência de normas de eficácia limitada, além da incapacidade de uma carta constitucional conseguir regular todos os fatos sociais e jurídicos de uma nação, trata-se de um motivo vinculado a posição hierárquica das normas constitucionais e, conseqüentemente, com a necessária dificuldade que existe no processo de modificação do texto constitucional brasileiro. A Constituição Brasileira de 1988, além de dirigente, também pode ser classificada como rígida, uma vez que prevê um processo de modificação do seu texto mais complexo que o processo de criação de normas infraconstitucionais. Logo, o outro motivo supracitado é justamente a necessidade de evitar o engessamento de uma forma de tratamento conferido a uma situação tática, que no futuro pode passar a ser enxergada de outro modo, requerendo assim um novo tratamento normativo, sendo mais fácil a sua alteração se este for previsto em norma infraconstitucional, o que em nada diminui a importância da existência de uma previsão legal deste tratamento.

Tratando agora especificamente acerca das tarefas que consistem na edição de normas que estabeleçam as sanções, assim como os comportamentos lesivos aos bens jurídicos constitucionalmente protegidos, mas de forma minuciosa, tais mandamentos

apresentam uma obrigatoriedade de atuação quase que latente, uma vez que clamam pela atuação do legislador penal de forma a inibir comportamentos de caráter criminoso que venham a ceifar os objetivos do texto constitucional, lesionando bens protegidos constitucionalmente. Tais normas são chamadas pela doutrina de “mandados de criminalização” ou “mandamentos constitucionais criminalizadores”.

Antonio Carlos da Ponte (2008, p. 152) afirma que estes “indicam matérias sobre as quais o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade de tratar, protegendo bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível, integral”. Alberto Jorge Correia de Barros Lima (2012, p. 142) complementa: “a Constituição, traçando uma série de ordenações criminalizadas, determina, expressamente, a proteção penal para alguns comportamentos lesivos a esses bens”. Como ressalva, Ponte (2008, p. 156) salienta que os mandados de criminalização podem acabar “servindo como objeto de manipulação momentânea por parte de um legislador ordinário despreparado, preocupado em combater a criminalidade por meio de medidas paliativas e eleitoreiras, não políticas de Estado”.

Muitos são os bens jurídicos protegidos constitucionalmente que contam com mandados de criminalização. Destaca-se aqui o meio ambiente como o bem que encontra-se em evidência na atualidade, uma vez que tornou-se preocupação global quando comprovada pelos efeitos dos fenômenos naturais decorrentes do descaso ambiental. Quanto aos bens jurídicos que são objetos de mandados de criminalização, Ponte (2008, p. 164) afirma que a sua eleição se preocupa com dois aspectos: justiça social e proteção a direitos e garantias sociais. Desta forma se percebe a importância de se verificar o cumprimento dos mandados de caráter ambiental, uma vez que o meio ambiente e os recursos naturais são pressupostos de muitos direitos constitucionalmente previstos.

Tratando sobre o bem jurídico protegido pelo direito penal ambiental, Guilherme Gouvêa de Figueiredo (2013, p. 190) afirma: “é certo que esse possui suficiente grau de importância a permitir o adiantar das barreiras de proteção”. A relevância aqui explicitada está intimamente ligada aos efeitos gerados na qualidade de vida humana quando do descaso com o bem ambiental. A leitura do texto do artigo 225 da Constituição Brasileira de 1988 explica esta conclusão, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é apresentado como pressuposto essencial para a manutenção de uma sadia qualidade de vida. Nos termos de Paulo Machado (2013, p. 66), “ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente”.

Frederico Amado (2014, p. 24) classifica o direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado como direito fundamental de caráter formal, uma vez que está previsto na Constituição, e formal, visto que é requisito indispensável para a integralidade da dignidade da pessoa humana, raiz de todos os demais direitos fundamentais. Em sua obra, Amado (2014, p. 25) ainda destaca a existência de duas dimensões de meio ambiente ecologicamente equilibrado presentes no Brasil: a) dimensão objetiva: aquela que dita metas ambientais aos poderes constituídos e a todas as pessoas, visando a obediência da legislação ambiental e dos princípios do desenvolvimento sustentável, deflagrando de tal forma a existência de eficácia vinculante no que diz respeito a atuação do Poder Público entre seus componentes e em suas relações particulares; e b) dimensão subjetiva: aquela que dá origem a um direito de prestação, positivo e negativo, por parte do Estado e da coletividade.

No mesmo sentido, Sidney Guerra e Sérgio Guerra (2014, p. 80) afirmam que a proteção do meio ambiente está vinculada à proteção da pessoa humana, uma vez que o desenvolvimento digno do ser humano e o exercício dos direitos humanos só é possível em um meio ambiente sadio. Como complemento, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fernsterseifer (2014, p. 51) afirmam que “o ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie natural”.

Consolidada a relevância do equilíbrio do meio ambiente para a dignidade da vida humana, é de se esperar que o poder constituinte tenha eleito o meio ambiente como um dos bens jurídicos a receber uma proteção penal. O parágrafo 3.º do artigo 225 da carta constitucional dispõe: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. A partir da forma genérica como o parágrafo se apresenta, fica claro que cabe ao Legislativo concretizar tal mandamento a partir da edição de norma infraconstitucional que especifique as condutas criminais e suas respectivas sanções. Como dito anteriormente, a hierarquia das normas também é motivo para a existência do mandado, impedindo assim o engessamento do tema.

Esta é a interpretação de José Afonso da Silva (2013, p. 330) ao definir a qualidade ambiental como valor fundamental e como bem jurídico de alta relevância, o que é reconhecido pela própria Constituição, que deixa a cargo da lei a definição de quais condutas serão consideradas como crimes ou contravenções, assim como de quais serão as suas sanções. E, a título de curiosidade, Ponte (2008, p. 152) explica que os mandados de criminalização podem ser estabelecidos de forma explícita ou implícita no texto constitucional. Entre os mandados explícitos, o autor destaca o presente no artigo 225,

referente a condutas lesivas ao meio ambiente.

Acerca do cumprimento do mandamento constitucional na atualidade pelo Poder Legislativo, existe no ordenamento jurídico a Lei n.º 9.605/1998, conhecida como lei dos crimes ambientais por apresentar uma diagramação de crimes contra o meio ambiente, especificando os bens ambientais atingidos pelas condutas que prevê como criminosas. Tal divisão se apresenta da seguinte forma: a) crimes contra a fauna; b) crimes contra a flora; c) crimes de poluição e outros; d) crimes contra o meio ambiente urbano; e e) crimes contra a Administração Ambiental. A supracitada lei também apresenta um conjunto de regras que devem ser obedecidas quando do processamento dos crimes ambientais e quando da aplicação das sanções penais aos infratores. Ponte (2008, p. 157) é um dos autores que enxerga na Lei n.º 9.605/1998 a rigorosa realização do mandado de criminalização pelo legislador infraconstitucional.

Analisando o direito penal ambiental brasileiro, que tem como principal norma infraconstitucional a Lei n.º 9.605/1998, Guilherme Gouvêa de Figueiredo (2013, p. 136) afirma que “o legislador brasileiro optou por uma noção mais restrita de meio ambiente, entendido aqui como meio ambiente ‘natural’, ou seja, como ‘sistema biológico’ (ecossistema)”. Entende-se, a partir de tal afirmação, que o legislador brasileiro procurou proteger o equilíbrio ecológico da água, ar e solo, mas sem esquecer do papel exercido em tal equilíbrio pela fauna e flora. Figueiredo (2013, p. 141) também salienta a existência da corrente que enxerga o direito penal do meio ambiente como um instrumento à serviço do homem, ou melhor, da sua qualidade de vida, ou seja, a harmonia ambiental não seria o seu objetivo final, mas apenas um pressuposto para o verdadeiro fim antropológico. Figueiredo (2013, p. 142) complementa seu raciocínio: “o meio ambiente só se assume como objeto de tutela enquanto valor indispensável à satisfação de necessidades humanas - enquanto meio ambiente ‘do homem’ e ‘para o homem’”.

Passando a um tom mais crítico, Figueiredo (2013, p. 153) considera as normas incriminadoras presentes na legislação ambiental brasileira como “imprecisas, extremamente abrangentes e casuísticas”. O autor fundamenta tal opinião com dois argumentos: a) a aparente ausência de delimitação específica do bem jurídico que as normas incriminadoras pretendem proteger; e b) o “déficit de eficiência” de tais normas. Figueiredo (2013, p. 183) defende que “em âmbitos como o meio ambiente, em que os referentes empíricos são abstratos e de contornos imprecisos, a distinção entre lesão efetiva e perigo acaba por ser muito maleável”. Observa-se que a problemática da legislação ambiental brasileira, na seara penal, recai sobre o estabelecimento do bem jurídico a ser protegido, uma vez que,

criminalmente, deve ser evidente qual o bem jurídico atingido por uma conduta ilícita. Figueiredo (2013, p. 153) apresenta uma solução para a imprecisão das normas incriminadoras: caberia ao intérprete das normas redimensionar o caráter literal do texto e punir as condutas previstas na Lei n.º 9.605/1998 somente quando estas representarem verdadeira ofensa ao equilíbrio ecológico, abalando, conseqüentemente, a qualidade de vida humana.

Além da problemática da ausência de uma especificação eficiente do bem jurídico a ser protegido, também é tema de debate o nível de eficácia da responsabilização da pessoa jurídica quando “autora” de crimes ambientais. Ponte (2008, p. 157) critica a ausência, na Lei n.º 9.605/1998, de um sistema processual próprio capaz de possibilitar eficazmente a punição adequada à pessoa jurídica que praticar um crime ambiental. Sidney Guerra e Sérgio Guerra (2014, p. 260) também encaram a abordagem da responsabilidade penal da pessoa jurídica como a principal falha da Lei n.º 9.605/1998, criticando que sua aplicação nesses casos carece de concretismo.

No entanto, a partir da análise da doutrina atual, verifica-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não é um problema exclusivo do direito penal ambiental, merecendo destaque em toda a seara penal, onde existe uma dificuldade de se criar mecanismos eficazes de responsabilização da pessoa jurídica, não importando qual o bem jurídico protegido.

CONCLUSÃO

Verificada a possibilidade, e a necessidade, do legislador constitucional estabelecer metas para o legislador infraconstitucional, verifica-se que o meio ambiente, enquanto bem jurídico a ser protegido, possui relevância o suficiente para clamar por uma proteção penal, o que levou a previsão de mandados de criminalização de caráter ambiental.

É indiscutível que a crise ambiental da atualidade que assola todo o planeta tornou o meio ambiente uma das principais preocupações do legislador constitucional, que deu destaque ao tema, colocando nas mãos do Legislativo a tarefa de complementar a sua proteção, o que foi a atitude mais acertada, uma vez que a situação do ecossistema está sempre se alterando. É difícil encontrar um fato social que não repercuta na seara ambiental, devendo sim existir uma proteção penal para aquilo que é a verdadeira origem de todos os recursos que possibilitam uma vida digna e sadia ao ser humano.

A Lei n.º 9.605/1998 afasta a alegação de que existe uma omissão inconstitucional total proveniente do mandado constitucional. Especificando as condutas criminosas, prevendo

suas sanções e a sua forma de processamento, a lei é considerada por muitos como eficiente, mas uma análise mais minuciosa expõe suas fraquezas. A primeira delas diz respeito a uma certa imprecisão do texto legal no que tange à especificação do bem jurídico a ser pretendido, uma vez que o meio ambiente é um bem muito abrangente e que precisa ser pormenorizado para auxiliar na punição daqueles que atentam contra o seu equilíbrio. A segunda delas diz respeito a uma problemática que ainda vem sendo enfrentada por toda a legislação penal e não só a ambiental, a responsabilização da pessoa jurídica. Muitos são os conflitos que se formam envolvendo os mais importantes dos princípios penais, materiais e processuais, mas a tentativa da lei de concretizar a vontade constitucional já é uma grande evolução.

Observa-se, portanto, que o mandado de criminalização previsto no parágrafo 3.º do artigo 225 da carta constitucional pode ser considerado como cumprido, porém é possível discutir a sua eficiência, uma discussão mais que bem vinda e que pode impulsionar o Legislativo a fazer os devidos ajustes na Legislação a fim de fortalecer a proteção mais que necessária do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ponto de partida de tantos outros direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Ambiental Esquematizado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Direito Processual Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. *Crimes Ambientais e Bem Jurídico-Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. *Direito Penal Constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PONTE, Antonio Carlos da. *Crimes Eleitorais*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.